



PLS 54/2017
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 54, de 2017)

Acrescente-se o seguinte art. 31 ao PLS nº 54, de 2017, renumerando-se os dispositivos posteriores:

“Art. 31. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1225-B. Dá-se a propriedade coletiva quando o domínio é exercido por mais de um indivíduo sobre um mesmo móvel ou imóvel, de forma indivisa, reconhecendo-se a cada um a plenitude dominial e o uso comum sobre a coisa.

§ 1º As deliberações relativas à administração do bem serão tomadas pelos proprietários ou por maioria dos votos dos proprietários presentes, obrigando também os demais, discordantes e ausentes, aplicando-lhe, no que couber, a lei n. 10.257 de 10 de Julho de 2001.

§ 2º Esse regime de propriedade não se aplica às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios pelos remanescentes das comunidades de quilombos, regidos pelo regime constitucional.” (NR)

Justificativa

A presente proposta visa resguardar regramento próprio aplicado ao regime de propriedade de terras ocupadas por indígenas, quilombolas, regidos por regime constitucional próprio e que não deve conviver com o interfluxo das normas de multipropriedade.



SF/17213.60795-80

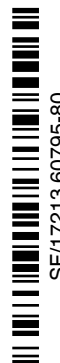


SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Além disso, resguarda-se a aplicação das normas do Estatuto da Cidade, lei 10.257, de 10 de Julho de 2001, norma que resguarda o respeito a institutos de direito urbanístico que também devem ser resguardados na consideração de efeitos jurídicos do novo regime de multipropriedade.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2017.

Senador LINDBERGH FARIAS



SF/17213.60795-80